



INFORMÁTICA JURÍDICA E TECNOLOGIA NO PROCESSO PENAL

Revista dos Tribunais | vol. 940/2014 | p. 283 - 306 | Fev / 2014
DTR\2014\159

Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Mestre em Direito (UFBA). Especialista em Processo Penal (FESMP-RN). Doutorando em Direito (PUC-SP). Professor de Direito Processual Penal (Fits-AL, Cesmac-AL e Iesc-AL). Juiz Federal (AL).

Área do Direito: Penal; Processual

Resumo: Este estudo pretende expor o estado atual do uso de tecnologias, de procedimentos eletrônicos e de linguagem de sistema cibernético no âmbito do direito processual penal. No manejo das técnicas, destaca a utilidade da disciplina informática jurídica na prática forense criminal. Ademais, explicita a evolução legislativa e a importância da utilização de termos previamente convencionados para se trabalhar com atos de comunicação processuais eletrônicos, com provas com recursos tecnológicos avançados e com o processo judicial eletrônico em matéria criminal. Propõe a adoção de linguagem uniforme para potencializar resultados durante toda a persecução penal a ser formatada digitalmente, nas suas distintas fases: investigação preliminar, processo penal condenatório e processo de execução penal.

Palavras-chave: Processo penal - Informática-Tecnologia - Linguagem - Sistema.

Abstract: This study aims to explain the current state of the technologies, procedures and electronic language cybernetic system under the law of criminal procedure. In management techniques, highlights the usefulness of legal informatics discipline in criminal forensics. Moreover, explicit legislative developments and the importance of using terms previously agreed to work with acts of procedural electronic communication, with evidence with advanced technological features and the electronic proceedings in criminal matters. Proposes the adoption of uniform language to maximize results throughout the prosecution to be digitally formatted, in its different phases: preliminary investigation, prosecution and sentencing of criminal enforcement proceedings.

Keywords: Criminal procedural law - Information - Technology - Language - System.

Sumário:

1.Introdução - 2.Informática jurídica no processo penal - 3.Panorama legislativo - 4.Tecnologia no direito processual penal e repercussão probatória - 5.Conclusões - 6.Referências

1. Introdução

O estudo epigrafo decorre da constatação de lacuna não só doutrinária, mas também legislativa e jurisprudencial que existe quando se quer pesquisar sobre assunto relacionado à "informática jurídica e tecnologia no processo penal". A problematização do aludido assunto parte da questão de se saber se há, em alguma medida, violação de garantias fundamentais individuais do acusado em razão do uso de tecnologia, de meios digitais, de programas de informática, de processo judicial eletrônico e de repertórios eletrônicos para viabilizar celeridade dos processos criminais.

O uso de recursos tecnológicos nos processos judiciais tem se tornado cada vez mais recorrente. Os instrumentos que se adéquam à expressão tecnologia vão desde o meio eletrônico consistente em *hardwares* e *softwares* - constituindo, de forma global, o processo judicial eletrônico -, até as sofisticadas técnicas de produção de prova, tais como videoconferência, perícias técnicas e identificação criminal.

Para tratar metodologicamente o tema, o propósito é formalizar uma linguagem neste estudo, a partir da dicção legislativa, tomada como ponto de partida. O direito é constituído também de uma linguagem nova, de uma linguagem que possibilita o funcionamento harmônico do sistema, com inclusão dos meios eletrônicos de comunicação e dos *softwares* necessários para viabilizar o manejo seguro e que sirva de escudo aos direitos fundamentais individuais. O sistema processual penal deve ter por objetivo primeiro a proteção da liberdade.

Partindo do atual estágio de desenvolvimento da informática jurídica e da utilização dos mais diversos recursos avançados que se valem de tecnologia de ponta para facilitar trânsito de



informações e potencialização de resultados, a exposição do assunto se arrimou especialmente em marco teórico linguístico, com o uso de linguagem formalizada, fundamentando-se, no ponto, nas ideias de teóricas de Paulo de Barros Carvalho,¹ aplicando-as ao direito processual penal.

Seguindo método sistemático e dialético, com o intuito de elucidar o objeto da abordagem, o estudo foi estruturado em tópicos expositivos, analisando conteúdo relativo: (1) à incidência da informática jurídica no processo penal; (2) ao panorama legislativo das leis que cuidam de meios eletrônicos e de informática no processo penal; e (3) à tecnologia aplicada ao processo penal e sua repercussão probatória. Desse exame, finaliza-se com proposições conclusivas que visam, ao invés de exaurir a matéria, contribuir para a sua sistematização, com sinalizações para a sua estruturação.

2. Informática jurídica no processo penal

2.1 Noção

Informática é termo que envolve o uso de *hardwares* e *softwares* para a obtenção de determinadas finalidades. *Hardwares* podem ser definidos como computadores, o aspecto físico, tangível, da informática. *Softwares* podem ser sintetizados como programas aptos para aperfeiçoar o trabalho, com obtenção de melhores resultados.

Por seu turno, informática jurídica é disciplina organizada, campo do conhecimento do direito, ramo que visa otimizar o trabalho dos operadores do direito, sejam acadêmicos, sejam profissionais. A informática jurídica não só se vale de computadores ou de redes integradas (*hardwares*), mas faz uso de programas (*softwares*) para tornar acessíveis dados que viabilizam trabalho seguro e rápido.

2.2 Informática jurídica: disciplina e instrumento de trabalho em processo penal

A informática jurídica tem princípios próprios, características específicas e autonomia didática que lhe outorgam o *status* acadêmico de disciplina teórica, já prevista na grade curricular de alguns cursos de graduação em direito. Trata-se de uma realidade e que possui conteúdo que justifica seu estudo separadamente, como campo peculiar de uma ciência maior, que é o direito. Vista de forma integrada trata-se de disciplina instrumental, que pode auxiliar a construção do conteúdo de outros ramos da ciência jurídica, a exemplo do criminal.

Embora já exista há muito tempo, sua definição guarda alguma imprecisão, como adverte Jochen Schneider, ao esclarecer que "o estudo da relação entre 'processamento eletrônico de dados e direito' constitui uma parte importante da informática jurídica e que o 'uso do processamento eletrônico de dados' no domínio do direito e da administração, bem como as suas condições e efeito, constituem objeto de reflexão. Desta fazem parte também o 'direito da informação' - que, no entanto, nem sempre é tratado sob a rubrica 'informática jurídica - e a 'proteção de dados'".²

No processo penal, é fundamental o uso da informática jurídica para que os repertórios de jurisprudência sejam acessados com facilidade, bem como para que a legislação atualizada seja consultada com precisão. É possível, desse modo, saber se uma legislação está expressamente revogada ou se um enunciado foi cancelado pelo respectivo tribunal. A pesquisa aos sites de jurisprudência unificada viabiliza a verificação da uniformidade ou da discrepância de manifestações judiciais.

O acesso ao programa pode ser on line, mediante o acesso à Internet, bem como pelo meio de *softwares* instalados previamente em computadores, *tablets* ou similares (celulares). A finalidade direciona o uso: saber utilizar os recursos de informática torna precisas as pesquisas sobre determinado assunto. Vale-se de índices, de indexação de termos, de palavras-chaves, que facilitam a consulta.

A consulta a repertórios de jurisprudência tem mais de um objetivo.

1) O primeiro é o de completar o processo decisório. Para decidir por um argumento, o protagonista do discurso inicialmente intui sua escolha, por exemplo, quando decide revogar prisão preventiva por entender que não está presente o motivo que a justificou, qual seja: a garantia da ordem pública. A fundamentação é a etapa seguinte, sendo comum o manejo de silogismo, com a exposição da lei (art. 312 do CPP (LGL\1941\8)) e com a narrativa dos fatos (o clamor público, por si só, não é suficiente para a decretação de prisão preventiva). A justificativa da decisão ficará reforçada com a



checagem. Checar é termo que é utilizado aqui, com base em critério da hermenêutica filosófica, para dizer que a pré-compreensão do caso concreto passou pela prova de que a decisão é aceitável, tanto do ponto de vista da fundamentação, quanto do ponto de vista da adequação à jurisprudência dos tribunais. Ao checar o repertório de jurisprudência disposto em *softwares* ou na rede de Internet, o julgador enfatiza que sua decisão é compatível com o sentido e o alcance dados à norma pelos tribunais.

2) O segundo é suprir lacunas normativas. No sistema continental de direito, cujo paradigma de fontes normativas é a legislação, a maioria dos casos são regulados expressamente pelos textos enunciados em conformidade com as regras do ordenamento. No entanto, ao lado desses casos, aqui chamado de claros - seja no sentido positivo (de enquadramento), seja no sentido negativo (de não adequação), existem casos cinzentos, griseos, dentro de uma área denominada zona de penumbra. Isso decorre da linguagem de textura aberta, da vaguidade presente em certa medida nos textos jurídicos. A informática jurídica reúne legislação, julgados e outros textos normativos que forneçam ao operador do direito o instrumental necessário para construir a solução do caso concreto, colmatando lacunas, com base em critérios fundados especialmente em analogia.

3) Imprimir segurança jurídica, sem descuidar da celeridade. O conhecimento acessível através dos recursos de informática jurídica contribui para redução da contingência, da álea de incerteza que existe no âmbito do processo decisório em matéria penal. Há uma linguagem própria dos *softwares* que logo passam a ser do conhecimento do jurista. Linguagem do sistema, para acessá-lo e para tornar prático o seu uso. Isso viabiliza, ao menos em tese, redução de decisões discrepantes, sem justificativa plausível, relativamente a casos análogos, bem como confere rapidez, auferida com a familiarização com o ambiente da informática jurídica.

3. Panorama legislativo

3.1 Novidade e interpretação progressiva da lei

A novidade se contrapõe ao *status quo*. Na seara jurídica, o ortodoxo é a regra. As mudanças sofrem resistência. É uma resistência natural, eis que cria um desconforto para os que habitualmente trabalham com instrumentos muito conhecidos, notadamente o papel e as formas construídas a partir desse paradigma. Os textos legislativos, a exemplo do Código de Processo Penal (LGL\1941\8) de 1941, contêm regras que pressupõem o processo tradicional, a exemplo de intimações através da imprensa ou por carta precatória em forma de ofício físico.

A refração que se tem ao novo vai, aos poucos, perdendo força, superando a maior opacidade inicial. A primeira forma de verificação do fenômeno é a empírica. Pela observação, percebe-se que a legislação não atende às exigências da sociedade com elevado grau de complexidade. A lei é a abstração dos casos concretos que se repetem dia a dia. A constância fática revela a necessidade de síntese de um enunciado, para resolver casos futuros. Antes da forma legal, todavia, o sistema jurídico se vale de uma técnica denominada interpretação progressiva, do art. 3.º do CPP (LGL\1941\8): "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".

Foi com base na interpretação progressiva da lei processual penal que, mesmo antes da legislação formal, práticas que envolvem o uso de tecnologia e de meios eletrônicos, tornaram-se praxe forense.

1) Aceitação de documentos digitalizados, sem a necessidade de autenticação, passando a ser encargo da parte contrária tanto refutar o documento, quanto o ônus de mover incidente de falsidade para que seja contrastado com o respectivo original;

2) Envio de petições por via eletrônica (fax, e-mails, protocolos descentralizados), apresentando-se os originais no prazo assinado pela lei;

3) Comunicação de atos processuais por meio eletrônico, por telefone ou por e-mail, notadamente com fundamento inicial na ideia de informalidade dos juizados especiais federais, e na regra da realização das intimações por qualquer meio idôneo;

4) Reconhecimento de técnicas da disciplina informática jurídica, mitigando as exigências formais de juntada de "inteiro teor" de acórdão (agravo de instrumento, art. 527, § 4.º, redação anterior, do CPC



(LGL\1973\5)), certidão ou indicação do número e da página do *Diário Oficial*, para comprovar divergência quanto à interpretação de leis ou de entendimentos jurisprudenciais (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990). A consulta a repertórios eletrônicos de jurisprudência tornou rápida e segura a aferição de pressupostos específicos de admissibilidade de determinados recursos.

3.2 Atos eletrônicos de comunicação processual penal

O processo penal se desenvolve por meio de formas. As formas são a expressão concretizada do devido processo legal. Tem o escopo de alcançar finalidade de maneira efetiva, célere, porém sem desprezar a garantia a ela jungida. A forma, nesse sentido, é garantia. Garantia de um processo penal rápido, eficaz e que seja apto a maximizar o direito de liberdade.³ O funcionamento de técnicas mais eficazes não pode, note-se bem, significar uma espécie de eficiência antigarantista, com os dissabores dela decorrentes.⁴

Volvendo o foco para as formas dos atos processuais penais, é possível verificar a paulatina expansão de utilização de técnicas mais sofisticadas e de recursos tecnológicos, com a ordem cronológica, verificada com as alterações sucessivas do Código de Processo Penal (LGL\1941\8) e legislação correlata.

1) O CPP (LGL\1941\8) (1941) prevê o telegrama como forma de comunicação de ato processual em dadas situações. Telegrama é mensagem escrita urgente, com possibilidade de certificação de recebimento, feita por telégrafo. A redação original do parágrafo único, do art. 289, por exemplo, dispunha que quando houvesse urgência, o juiz poderia requisitar prisão por telegrama, no bojo do qual deveria constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança. Exigia, ademais, que no original levado à agência telegráfica, a firma do juiz seria autenticada, consignando-se essa providência no telegrama. Nos dias de hoje, a prisão preventiva pode se dar de maneira segura através da consulta à base de dados do CNJ, que contém o cadastro público dos decretos prisionais, viabilizando segurança no cumprimento das prisões preventivas (art. 289-A, caput, do CPP (LGL\1941\8), com redação dada pela Lei 12.403/2011).

2) No art. 9.º do CPP (LGL\1941\8) (1941), consta que o inquérito policial consistirá na reunião de todas as peças coligidas pela autoridade policial que, num só processado, serão reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas por ela. Conquanto não haja previsão de utilização de recursos eletrônicos, de tecnologia, de gravação de depoimentos em mídia ou de digitalização de documentos, interpretação progressiva da lei autoriza concluir que é viável a implantação de sistema eletrônico para o processamento do inquérito policial, bem como o uso de meios digitais para armazenamento de dados e produção da prova.

3) Com a edição da Lei 9.800/1999, ficou permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Nesses casos, o juiz passou a poder praticar atos à vista da impressão das petições apresentadas eletronicamente. No entanto, impôs a lei às partes o dever de juntar aos autos, o original, em cinco dias.

4) A Lei 10.352/2001 modificou o CPC (LGL\1973\5) para estatuir a possibilidade de protocolos descentralizados perante juízos de 1.º grau, a fim de viabilizar o acesso facilitado aos tribunais, mediante delegação a órgãos de Justiça de 1.º grau (art. 547, parágrafo único, do CPC (LGL\1973\5)). A instalação de protocolos descentralizados se utiliza de tecnologia apropriada para registros de demandas e remessa ao órgão competente.

5) A informatização do processo judicial teve regramento mais abrangente com a Lei 11.419, de 19.12.2006. A ideia central desse diploma normativo é aliar celeridade à segurança na transmissão de dados. Dentre as inserções de maior relevância no sistema jurídico brasileiro, a nova lei realçou que suas regras se aplicam a qualquer tipo de processo, inclusive ao criminal, destacando a admissão do uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Para tanto, novos termos e expressões foram introduzidos na linguagem do direito processual penal, notadamente:

a) Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

b) Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, por intermédio da qual pode ser



enviadas petições recursais.

c) Assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, mediante uso de *login* e senha: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

d) *Diário da Justiça eletrônico*: não se trata de comunicação eletrônica de ato processual, porém de *Diário Oficial* que substitui a versão impressa, eis que disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

e) Cadastro de usuário: o usuário do sistema de comunicações de atos processuais eletrônicos necessita se cadastrar, para ser credenciado. Será, assim, atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. O cadastro pode ser de magistrado, servidor da Justiça ou de partes. As partes, através de seus procuradores ou membros do MP, têm *login* e senha para acessar suas respectivas caixas de intimações. Uma vez aceito o sistema, o envio de comunicações processuais por intermédio do sistema dispensa as demais. A caixa do usuário não se confunde com o e-mail, que é um *plus* para garantir a segurança das comunicações eletrônicas.

f) Publicação eletrônica: é a que se dá no *Diário de Justiça eletrônico* e substitui a versão impressa. É mister que não implique mitigação ao direito fundamental de ampla defesa e do contraditório. A publicação eletrônica no *Diário de Justiça eletrônico* não se confunde com o envio de intimações pelo sistema através do uso de cadastro de usuário com acesso à respectiva caixa de intimações. A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, salvo as hipóteses que a lei exige intimação ou vista pessoal.

g) Intimação ou notificação via sistema eletrônico: o acesso ao sistema pelo usuário implica a ciência dos atos processuais, de forma equivalente à intimação pessoal. A Lei 11.419/2006, nesse sentido, aduz que "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais" (art. 9.º, § 1.º). Considera-se realizado o ato de comunicação no dia do seu envio pela forma eletrônica, conforme o registro do protocolo eletrônico. A intimação será completada com o acesso ou com o decurso do prazo legal para tal. A caixa do usuário, acessível com certificado digital, contém a quantidade de processos pendentes de intimação ou de notificação de atos processuais, bem como é possível o acesso aos autos eletrônicos por aquele meio, quando se tratar de processo judicial eletrônico.

h) Citação eletrônica: a citação eletrônica seria, em tese, possível. Isto segundo a Lei 11.419/2006. Para tanto, seria necessário imaginar o cadastro eletrônico dos indiciados em inquérito policial, bem como que tal sistema fosse acessível facilmente por eles. Trata-se de possibilidade de veras difícil. A citação do acusado, como meio de dar-lhe ciência da imputação de fato definido como crime, viabiliza a apresentação de sua resposta e de todos os atos de defesa disponíveis. No processo penal, ela é pessoal, por intermédio de oficial de justiça, ou, no âmbito dos juizados especiais criminais, quando se tratar de processamento de delito de menor potencial ofensivo, na forma prevista na Lei 9.099/1995. Não há citação eletrônica em processo penal, portanto.

i) E-mail: o e-mail enviado para comunicar a efetivação de comunicação de ato processual via sistema não se confunde com intimação ou notificação eletrônica deste ato processual. A intimação eletrônica ocorre com o envio da comunicação para a caixa do usuário cadastrado (defensor ou advogado) e se consuma quando o usuário acessa o sistema ou após o decurso do prazo de 10 dias sem acesso, dispensando a publicação em *Diário Oficial* impresso ou eletrônico. O e-mail, por seu turno, é um acréscimo à segurança que o sistema requer: um *plus* que, em sua falta, não inquina de nulidade processual o ato de comunicação processual eletrônico.

j) Documentos digitalizados: o documento digitalizado é, por força da Lei 11.419/2006, considerado original, uma vez que o *caput*, do seu art. 11, preconiza que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais". Como contrapartida, a parte deve conservar os documentos originais em sua forma física, em seu poder.



Isso porque a presunção de autenticidade do documento digital é relativa, podendo ser impugnada. Nesses casos, a parte será chamada a juízo para fazer prova do documento digitalizado. Trata-se de simplificação salutar prevista na lei e que prevê meio de se garantir a segurança do processo judicial eletrônico.

k) Cartas eletrônicas: as cartas precatórias, rogatórias e de ordem devem ser expedidas, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 7.º da Lei 11.419/2006). São os meios de comunicação previstos no CPP (LGL\1941\8) entre os juízes, tribunais e órgãos jurisdicionais estrangeiros, para cumprimento de atos processuais em jurisdição diversa da sede do órgão processante, com a especificidade de ser realizado por meio eletrônico, digital. As comunicações entre os órgãos da Justiça têm se mostrado mais eficazes pela forma eletrônica, com vantagens relativamente aos meios físicos (ofícios). Também a conservação de autos processuais pode ser feita pela forma digital, garantida a segurança e a preservação dos dados. O ideal será a criação de sistema único com canais de comunicação que viabilizem a emissão instantânea de cartas eletronicamente.

8) A Lei 12.403/2011 alterou o CPP (LGL\1941\8) para assentar que as comunicações prisionais podem ser feitas por qualquer meio, inclusive telefone, e-mail, fax e outros digitais, devendo a autoridade responsável pelo cumprimento de ordem prisional acautelar-se acerca da autenticidade da ordem (art. 299). Previu o procedimento para registro dos mandados de prisão em banco de dados do Conselho Nacional de Justiça com o escopo de viabilizar segurança nas informações sobre as ordens de prisões decretadas (art. 289-A). A fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319) conta com uma providência específica, que também é cautelar, que é a monitoração eletrônica. Em outros termos, toda vez que o juiz verificar, a partir de critérios lastreados na necessidade e adequação da medida (art. 282), ser necessária a aplicação de medida cautelar diversa da prisão que dependa de fiscalização (tal como a proibição de se ausentar da comarca ou o recolhimento domiciliar noturno), poderá cumular, justificadamente, a medida cautelar de monitoração eletrônica. A monitoração eletrônica pode ser concretizada de várias maneiras que vão desde a utilização de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, até o uso de meios audiovisuais, telefones fixos ou computadores previamente instalados para certificação, em determinado horário do dia, de que o indiciado ou acusado está cumprindo a medida cautelar imposta. Diante do custo cada vez mais baixo para a utilização do recurso tecnológico, Aury Lopes Jr. pondera que "a cada dia a tecnologia aperfeiçoa o sistema de monitoramento por GPS, diminuindo o tamanho dos aparelhos e o incômodo por eles gerado ao estarem fixados no corpo do réu. Em que pese isso, é uma medida de controle extremo, que gera um grande controle sobre a intimidade do agente e que deve ser usada com seletividade por parte dos juízes". Ademais, "a diminuição do tamanho dos aparelhos melhorou a portabilidade, mas, ainda assim, por ser levado preso ao corpo (seja como pulseira, tornozeleira etc.), além do desconforto, dá uma visibilidade do estigma do processo penal e do controle social exercido".⁵

9) A Lei 12.714/2012, com um prazo de *vacatio legis* de 365 dias (art. 6.º), dispõe sobre o acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e das medidas de segurança, através de um sistema informatizado preferencialmente aberto, a ser instalado com linguagem cibernética padrão. A ideia de informatizar a execução de medidas cerceadoras da liberdade é de grande utilidade. Na verdade, o uso regrado da informática para controle de excessos de prazos e de concessão de benefícios já é usado por alguns juízes. O legislador, verificando o estado atual da tecnologia e as vantagens de um sistema único, objetiva institucionalizar o que se pode chamar de boas práticas, verificadas a partir de programas, de *softwares*, que possibilitam minimizar os efeitos nocivos do cárcere, da execução de penas, de medidas cautelares e de medidas de segurança. Uma guia de execução penal eletrônica pode, assim, conter mecanismo de alertas para progressão de regime, saídas temporárias, vencimento de prazos e outros direitos que podem ser violados se não houver um controle eficaz.

3.3 Processo judicial eletrônico

Resistências não faltam à institucionalização do processo judicial eletrônico. Conquanto a aceitação do sistema seja paulatina, fato é que tal realidade cada vez mais se torna o meio preferencial ou mesmo obrigatório para se ajuizar uma demanda. O entendimento do que seja o processo judicial eletrônico deve ser obtido a partir do que se entende pelo processo judicial escrito, tradicional: processo é um instrumento teleológico, ou seja, destina-se a uma finalidade. Trata-se de técnica que objetiva evitar dispersão de esforços, vale dizer, prima pela ideia de consecução de um fim com o máximo de economia possível e - sobretudo em processo penal - sem prejudicar direitos e garantias



individuais fundamentais.

O processo judicial eletrônico é o instrumento criado a partir de *software*, capaz de otimizar as rotinas que formam o procedimento previsto em lei e que converge para a tomada da decisão judicial apta a resolver o conteúdo da pretensão deduzida em juízo. O uso de tecnologia confere precisão à transmissão de dados e segurança às comunicações por seu intermédio operacionalizadas. O processo judicial eletrônico tem a vantagem de propiciar maior redução de tempo do que o processo tradicional, valendo-se de técnicas que agilizam a juntada de petições e de atos processuais, a baixa de apensos recursais, o processamento de recursos sem a necessidade de formar um traslado, a prática de atos repetitivos e a contagem de prazos processuais ou prescricionais.⁶

Trata-se de realidade que tende a se ampliar, na linha da progressiva informatização do processo penal. O uso do processo tradicional, com movimentação linear de processos, deve reduzir-se paulatinamente, inclusive na esfera criminal. Os processos eletrônicos ficam disponíveis aos magistrados, às partes, aos seus procuradores, aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos servidores de maneira contínua. A limitação de acesso instantâneo tem como destinatário o público, sem prejuízo da publicidade dos atos processuais, que fica assegurada através de procedimento específico para acesso aos autos por cidadão que não seja parte, observadas as normas quando existente situação de sigilo, tendente a preservar a intimidade das partes.

A adoção do processo judicial eletrônico criminal pode ser bastante útil, ao menos de forma parcial. Processos com documentação menos vasta, podem ser manuseado mais eficazmente pelo meio digital. Para tanto, telas apropriadas e utilização de chaves de segurança podem viabilizar andamento célere, com riscos mínimos à proteção e à transmissão de dados. Cuida-se de uso adequado de técnicas e de tecnologia com vistas a potencializar resultados, mediante a criação de sistema com linguagem convencional que descreva as diversas situações de conteúdo criminal.

O processo judicial eletrônico é a sistematização de signos linguísticos que, com o apoio das regras da lógica (formas ou estruturas lógicas digitais), torna viáveis a redução de complexidade do mundo dos fatos e o dimensionamento do tempo. Paulo de Barros Carvalho observa a importância das formas lógicas para elaboração de tábuas combinatórias ricas e sofisticadas, com a abertura de espaço para a criação de sistemas capazes de descrever as diversas situações complexas mundanas, asseverando que "para além do interesse teórico que possa suscitar, a matematização da lógica é a responsável direta por grandes e relevantes conquistas do nosso tempo, especialmente no campo da informática, com o projeto e aperfeiçoamento de circuitos digitais (*hardware*), desenvolvimento de programas (*software*) e toda a gama de contribuições que a computação eletrônica vem exibindo nas sociedades modernas".⁷

Na linha da prática do processo judicial eletrônico em matéria criminal, é adequado pensar em linguagem informatizada apropriada para o trâmite do processo criminal, com o apoio das formas lógicas, para otimizar seus resultados, com o uso da tecnologia à disposição. O sistema, com vantagens para a prestação jurisdicional, pode ser implementado desde a investigação preliminar até o trâmite processual de conhecimento e de execução. Investigação preliminar é gênero, do qual é espécie o inquérito policial. Investigação é termo que "deriva do latim *investigatio*, do verbo *investigare*, que significa indagar com cuidado, seguir o rastro, perscrutar. É a operação de perquirir, rastrear, pesquisar, seguindo vestígios, informações necessárias à elucidação do fato". De outro lado, instrução "vem do latim *instructio*, que quer dizer transmissão de conhecimentos. Consiste na atividade que visa a produzir a prova do fato incriminado, para deles dar conhecimento ao Poder Judiciário. Instruir é materializar o que se investigou, para dá-lo a conhecer a alguém".⁸

A persecução penal informatizada deve ser dotada de linguagem uniforme, em um sistema único. Ao se falar em linguagem, em ambiente cibernético, atenta-se para a lógica que é inerente para permitir a comunicação eficiente entre os diversos órgãos da persecução penal. O sistema eletrônico único de persecução penal deve:

I) na investigação preliminar: (a) contar com um inquérito policial eletrônico, exigindo-se o cadastro eletrônico dos usuários públicos e privados; (b) possibilitar a criação de *login* e senha não só para os delegados de polícia e respectivos agentes, mas também para indiciados, testemunhas, peritos, informantes, observando-se que, para os agentes públicos, devem ser criados certificados digitais; (c) ter base de dados para o cadastro dos usuários da fase da investigação preliminar, em um



sistema único, com linguagem compatível com a persecução em juízo (fase processual), de forma a facilitar a efetivação de intimações, citações e cumprimento de diligências de toda ordem, sem prejuízo da previsão de cadastro de e-mails para aumentar a efetividade da recepção de comunicações; (d) permitir a comunicação instantânea das diversas bases de dados, auxiliares à identificação de pessoas e respectiva localização (registros de identidade, endereços, antecedentes), através de um ambiente interoperacional; (e) tolher o acesso de pessoas não autorizadas legal ou judicialmente a dados sigilosos; (f) tornar possível o acesso a documentos digitalizados de forma rápida e legível, através de padrão uniforme de códigos indicativos de documentos e de programa apropriado; (g) disponibilizar o acesso aos elementos de informação coligidos por meio de meios audiovisuais, com adequada capacidade de armazenamento; (h) conter programa com ampla visualização das diligências realizadas, tudo de forma eletrônica, reservando ao plano físico, os instrumentos ou os documentos que necessitem conservar sua forma original para não prejudicar a eficácia da apuração criminal (armas, substâncias entorpecentes, papéis que sejam parte da tipicidade do delito etc.), sem prejuízo de utilização de fotografias digitais para também documentar tais aspectos da investigação; (i) utilizar todos os recursos permitidos à realização de perícias, considerando o princípio da liberdade probatória, tais como as técnicas de mapeamento de DNA, identificação biométrica e outras; (j) priorizar os canais eletrônicos de comunicação, evitando dispersão de esforços e de tempo, agilizando remessa de autos, representações diversas (para prisão preventiva, busca e apreensão e interceptação telefônica) e de outros elementos de informação; (k) permitir o uso de videoconferência, para viabilizar a comunicação entre autoridades encarregadas da investigação preliminar e para a coleta de elementos de informação oral (oitivas de depoentes que seriam feitas através de emissão de cartas à semelhança das precatórias judiciais); e (l) possibilitar o acesso, autorizado na forma da lei ou judicialmente, a banco de dados públicos ou particulares, tais como os relativos a perfil genético (na forma da Lei 12.654/2012) e os registros de redes sociais ou sites da rede mundial de computadores (a exemplo de Facebook, Twitter, Instagram e outros), com vistas a viabilizar a identificação, a localização e a captura de investigados.

II) no processo penal condenatório: (a) maximizar a utilidade do sistema interoperacional iniciado na polícia, por intermédio do uso de mesma linguagem cibernética nas diversas instâncias judiciais, aproveitamento de cadastros e de dados inseridos na fase policial e judicial, inclusive tornando acessíveis os elementos de informação carreados ao inquérito, com o uso de programa capaz de visualizar "abas" de trabalho; (b) tornar obrigatório o cadastro de todos os usuários (juízes, servidores, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados, peritos, acusados, testemunhas, declarantes), de forma a agilizar a comunicação dos atos processuais, sem dispensar totalmente a efetivação de citações, intimações ou notificações por oficial de justiça, nos casos que fique evidenciada a necessidade, a exemplo de acusado preso em cadeia pública ou penitenciária; (c) conter sistema de controle automático de prazos, máxime nos processos com acusado preso, para manter o processo final fiel a sua natureza de direito fundamental de primeira geração, protetor da liberdade, sem excessos indevidos à locomoção do agente; (d) criar ambiente adequado para a comunicação eletrônica entre juízes, atendendo às normas que rezam que as cartas precatórias devem ser expedidas preferencialmente pela forma digital; (e) permitir a utilização de videoconferência de forma regrada (interrogatório do acusado só em situações excepcionais), toda vez que o seu uso seja mais eficaz à tutela de direitos individuais, apto à obtenção de fidedignidade da prova oral ou ajustado para compatibilizar a necessidade de celeridade e de segurança; (f) operacionalizar o controle de medidas cautelares por meio eletrônico, através do uso de monitoração eletrônica de forma conjunta com outras cautelares diversas da prisão, não só através de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, mas admitindo formas menos restritivas ou invasivas, como o telefone celular com GPS, cadastro de telefones fixos, uso de meios audiovisuais (câmeras instaladas em locais onde o acusado deva ser encontrado no horário aprazado); (g) priorizar a produção probatória e respectiva documentação por meio eletrônico, cadastrando peritos, digitalizando documentos, utilizando recursos de captação de imagem e voz (prestigiando o princípio da oralidade); (h) conter formas de detecção de atos repetitivos ou de juntadas de documentos repetitivos (a linguagem uniforme é capaz de minimizar esse problema, evitando autos demasiadamente volumosos e dispêndio de tempo de trabalho); e (i) trabalhar com canais seguros de transmissão de petições, documentos, atos processuais e sentenças, regulamentando os atos que exigirão o uso de certificados digitais emitidos por órgãos autorizados.

III) no processo de execução penal: (a) implementar guia eletrônica única de execução penal como peça fundamental do processo executivo penal. Para tanto, a linguagem deve ser o mais formal possível, convencional, para facilitar a comunicação interoperacional entre os diversos órgãos envolvidos na execução penal; (b) dotar a guia de execução penal eletrônica de programa de



softwares) apropriados para alertar proximidade de vencimentos de prazos, a fim de que os apenados que tenham direito a gozar benefício penal, não permaneçam mais tempo na prisão do que o recomendado por lei. Tal medida é profilática quando cotejada com a situação de superlotação de boa parte dos estabelecimentos penitenciários. Diminuindo o tempo de excesso prazal na prisão, menor os custos para o Estado com a manutenção do detento, assim como os efeitos da superpopulação carcerária tendem a reduzir; (c) os meios alternativos à prisão devem ser priorizados, com o uso do aparato tecnológico de fiscalização e vigilância. A maximização de resultados pode ser obtida com a criatividade no uso da monitoração eletrônica, aplicando-se outros meios além do uso de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas; (d) criar ambiente único de comunicação entre as administrações das penitenciarías (estabelecimentos penais destinados ao encarceramento de presos definitivos), as administrações das cadeias públicas (estabelecimentos destinados ao cerceamento cautelar de presos provisórios), os órgãos do Ministério Público com atribuição em execução penal e os órgãos do Poder Judiciário com competência em execução penal, a fim de tornar instantâneo o acesso a dados relativos às pessoas que se encontrem cumprindo medida cautelar prisional ou pena privativa de liberdade, bem como aos dados detalhados da capacidade e ocupação dos respectivos estabelecimentos, a fim de viabilizar precisão das comunicações em caso de transferência de presos, unificação das penas, mapeamento das celas e respectivo controle dos detentos.

3.4 Tecnologia aplicada à execução penal

A Lei 12.714, de 14.09.2012, é o diploma legal que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução penal, da prisão cautelar e da medida de segurança. Trata-se de um subsistema do sistema jurídico, com regras próprias para o controle e fiscalização do cerceio de liberdade imposto pelo aparato estatal. Foi publicada no *Diário Oficial da União*, de 17.09.2012. Para colocar em prática a ideia, ao Poder Executivo Federal foi dada a competência material de instituir sistema nacional, visando à interoperabilidade das bases de dados e informações dos sistemas informatizados instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Nesse intento, a União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal no desenvolvimento, implementação e adequação de sistemas próprios que permitam interoperabilidade.

A cláusula especial de vigência estatuída pela supracitada Lei é de 365 dias a contar de sua publicação oficial de (*vacatio legis*). Desse modo, a lei referida entrou em vigor no dia 18.09.2013. O longo prazo para a sua vigência teve a finalidade de não só tornar público o seu teor à comunidade jurídica e à população, porém, sobretudo, outorgar lapso razoável para que os entes federativos envolvidos promovam as adaptações necessárias à efetividade do sistema. Não havendo implementação da execução penal eletrônica por questão de ordem material, padecerá a aludida lei de ineficácia técnica.

O acompanhamento eletrônico de medidas limitativas de liberdade de indiciados, apenados e custodiados submetidos à medida de segurança depende da manutenção e da atualização de dados. A Lei 12.714/2012 fala de um sistema informatizado que, por sua vez, deve ser, preferencialmente, de tipo aberto. O enunciado disposto no § 2.º do art. 1.º do citado diploma legal, estabelece a conceituação de "sistema ou programa aberto".

Em regra, cabe a doutrina conceituar e definir os limites dos termos legais. O legislador, no entanto, quando está diante de assuntos técnicos, que possam suscitar ambiguidades, busca enunciar as notas para estabelecer conceitos e mesmo traçar os contornos de definição. Foi o que se deu na hipótese em tela, porquanto, em função metalinguística, a Lei 12.714/2012, no § 2.º do seu art. 1.º, estampou que se considera "sistema ou programa aberto aquele cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou modificação, assegurando ao usuário o acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte e documentação associada, permitindo a sua modificação parcial ou total, garantindo-se os direitos autorais do programador".

Como se depreende, o legislador expôs o conceito de sistema aberto, assunto técnico que, por este motivo, a LC 95/1998, em seu art. 11, I, a, permite ao legislador a atividade atípica de estabelecer noções. Note-se, a propósito, que conceito é noção de natureza axiológica seletora de propriedades de predicados que a ocorrência deve ter para fazer parte da descrição típica. O conceito é mais abrangente que a definição. A definição tende a estabelecer limites, dar-lhe contornos, impor diferenciações e assim agregar mais conotação a um certo conceito, estabelecendo classes. Nesse sentido, definir é "operação lógica demarcatória dos limites, das fronteiras, dos lindes que isolam o



campo de irradiação semântica de uma ideia, noção ou conceito. Com a definição, outorgamos à ideia sua identidade, que há de ser respeitada do início ao fim do discurso".⁹

O sistema conterá dados e informações. Os dados são fatos brutos, ou seja, conteúdos quantificáveis que, vistos isoladamente, não retratam a situação contextualizada. Os dados são de natureza mais estática, unidades básicas para a construção das informações. As informações são o resultado do processamento dos dados. Embora também esse resultado seja estático em um certo momento, ele é mais dinâmico que o primeiro porque impõe maior dose de interpretação.

A Lei 12.714/2012 preconiza que os dados e as informações do sistema serão acompanhados pelos seguintes agentes: (1) magistrado; (2) representante do Ministério Público; e (3) defensor. Para tanto, esses sujeitos devem se cadastrar no sistema. De todo modo, os dados e as informações devem estar disponíveis à pessoa presa ou custodiada. O cadastramento deve ser permitido não só a esses agentes, mas também aos representantes dos conselhos penitenciários estaduais e do Distrito Federal e dos conselhos da comunidade. O objetivo é tornar possível o acesso aos dados e informações, com um controle mais eficaz.

Os dados e as informações que necessariamente o sistema deve ter estão no art. 2.º da Lei 12.714/2012. Cuida-se de rol não taxativo. Em outras palavras, a pragmática de aplicação das normas a partir desse enunciado pode recomendar interpretação progressiva, extensiva ou analógica para incluir outros dados que se revelem úteis, além dos seguintes: (1) nome, filiação, data de nascimento e sexo; (2) data da prisão ou da internação; (3) comunicação da prisão à família e ao defensor; (4) tipo penal e pena em abstrato; (5) tempo de condenação ou da medida aplicada; (6) dias de trabalho ou estudo; (7) dias remidos; (8) atestado de comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional; (9) faltas graves; (10) exame de cessação de periculosidade, no caso de medida de segurança; e (11) utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado.

A precisão dos dados e das informações é fundamental para a segurança do funcionamento do sistema. Os agentes incumbidos pela inserção de dados ficarão sujeitos à responsabilidade nas diversas esferas sancionadoras - notadamente a administrativa e a criminal -, toda vez que se verificar inexatidão de informações. Naturalmente, a punição depende de procedimento previsto em lei. É possível constatar o nome do agente que inseriu determinado dado, bem como saber em que documento se baseou, eis que o sistema pede *login* e senha para cadastro e acesso a sua base. Desse modo, o lançamento dos dados ou das informações ficará a cargo:

(1) da autoridade policial, por ocasião da prisão, quanto: (a) ao nome, à filiação, à data de nascimento e ao sexo; (b) à data da prisão ou da internação (aspecto este que poderá ser, a qualquer tempo, revisto pelo magistrado); (c) à comunicação da prisão à família e ao defensor; e (d) ao tipo penal e à pena em abstrato;

(2) do magistrado que proferir a decisão ou acórdão, no que tange: (a) ao tempo de condenação ou da medida aplicada; (b) aos dias remidos; e (c) à utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado;

(3) do diretor do estabelecimento prisional, no que toca: (a) aos dias de trabalho ou estudo (b) ao atestado de comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional (c) às faltas graves; e

(4) do diretor da unidade de internação, quanto ao exame de cessação de periculosidade, no caso de medida de segurança.

O cumprimento de medida cautelar prisional ou cumprimento de medida de segurança de forma segura, sem excessos e com atendimento da legislação de regência, o art. 4.º da Lei 12.714/2012, depende de ferramentas do sistema. Ferramentas são *softwares*, em linguagem de ambiente cibernético, que possibilitam otimização do trabalho, com potencialização de resultados. Trata-se, mais especificamente, de uma região de um *software* mais geral que visa prover maior funcionalidade ao sistema, geralmente se apresentando em forma de "barra de ferramentas" ou "menu de tarefas".

De tal sorte, o sistema de acompanhamento, objetivando um controle mais eficaz, deverá conter, em rol também não taxativo (*numerus apertus*), ferramentas aptas a: (1) informar as datas estipuladas



para a conclusão do inquérito, o oferecimento da denúncia, a obtenção da progressão de regime, a concessão do livramento condicional, a realização do exame de cessação de periculosidade e o enquadramento nas hipóteses de indulto ou de comutação de pena; (2) calcular a remição da pena; e (3) identificar a existência de outros processos com determinação de prisão de acusado.

A eficácia do sistema é garantida com métodos aplicativos que notifiquem os usuários sobre a proximidade das datas referidas na lei. Em outras palavras, deve o sistema ser programado para informar tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, as datas mencionadas, por se referirem a atos relevantes. Tal proceder retrata a possibilidade da tecnologia ser aplicada ao processo penal de maneira a maximizar as garantias individuais que constituem o núcleo do modelo constitucional de processo penal brasileiro.

A ampla comunicação a respeito do acompanhamento do cumprimento da execução penal, da medida cautelar prisional e da medida de segurança, tende a assegurar melhor funcionalidade ao sistema. O juiz competente é o gestor das garantias fundamentais nessa esfera. Cabe a ele, recebido o aviso eletrônico sobre quaisquer das situações prazais constantes da indigitada "barra de ferramentas", verificar o cumprimento das condições legalmente previstas para soltura ou concessão de outros benefícios à pessoa presa ou custodiada e dará vista ao Ministério Público.

4. Tecnologia no direito processual penal e repercussão probatória

4.1 Superação da resistência à videoconferência

A oposição ao novo é reação observada não raras vezes. Embora resistências iniciais sejam respaldadas de argumentos relevantes, fato é que elas vão se esvaindo com o passar do tempo. Com a videoconferência não foi diferente. Ôbices formais precisaram ser transpostos, eis que se entendeu necessária lei em sentido estrito, de competência da União, para introduzi-la no sistema processual penal.

A videoconferência, como meio para produção de prova oral (interrogatório, perguntas ao ofendido e prova testemunhal), foi entendida como matéria de "processo", razão pela qual o STF, nos autos do HC 90.900/SP, sinalizou pela necessidade de processo legislativo para seu reconhecimento pela linguagem do ordenamento jurídico nacional.¹⁰ Ademais, obstáculos de ordem material foram avivados pela doutrina, para salientar o risco que se vislumbra para o processo penal: (1) desumanização do procedimento, por ser meio para o afastamento físico do acusado do processo; (2) utilização da videoconferência como regra, o que deveria ser exceção; e (3) perda de percepção sensível, eis que a transmissão da prova por videoconferência ocasiona distorção de imagem (não há, por ora, imagem "3D" nas telas de videoconferência) e de som, não sendo equiparável a realidade física à realidade virtual.

Com o advento da Lei 11.900/2009, a videoconferência, como instrumento para servir ao meio de prova oral, passou a ser utilizada sem controvérsia. O requisito para seu uso há de ser excepcional, tal como se depreende do atual texto do § 2.º do art. 185 do CPP (LGL\1941\8), mormente prevenir riscos à segurança jurídica, viabilizar a participação do réu, impedir influências indevidas na prova oral e responder a gravíssima questão de ordem pública.

A aceitação paulatina da videoconferência decorreu da comunicação contínua para fixação de seu sentido, com a construção de sua identidade pela recursividade da comunicação. A cada decisão que a admite, melhor é definido o seu contorno. Nessa senda, Artur Stamford da Silva observou que a videoconferência é uma forma de produção de meio de prova que, no direito, tem sentido de "construção semântica social", fundamentando que "a perspectiva jurídica teórica de nossas pesquisas é que a decisão jurídica não é resultado da aplicação 'direta', 'imediate' de textos legislativos. Não há transposição do contido no texto legislativo para a decisão jurídica, assim como o recurso à explicação da decisão jurídica pela arbitrariedade do decisor, mas da semântica socialmente construída pela comunidade jurídica. Semântica que, na medida em que fixa sentido, promove mudanças".¹¹

4.2 Perícias

A perícia é meio de prova típico, nominado, expressamente previsto no sistema processual penal. Sem embargo, fato é que o sistema sofre os influxos da tecnologia. Vale dizer, com o avanço dos recursos tecnológicos, a prova pericial pode ser produzida através de meios mais sofisticados. A



linguagem enunciada pelo legislador, por ser dotada de certa abertura, comporta a chamada interpretação progressiva.

Embora possam ser usados recursos tecnológicos como meios auxiliares à prova pericial, cuidados essenciais são indispensáveis à validade da prova pericial, porque se pressupõe, para que produza efeitos no processo, que seja vertida em linguagem jurídica. O trabalho do perito tem lugar quando falta ao juiz conhecimento técnico. No entanto, o procedimento pericial precisa se submeter a parâmetros científicos, bem definidos.

Dentre as provas periciais que se valem de recursos tecnológicos recentes, em matéria penal, podem ser arrolados: (1) o exame sobre material genético, tais como sobre placenta, saliva, fios de cabelo, pele, dentre as várias formas de se realizar identificação por DNA; (2) o exame de teor etílico realizado por aparelho conhecido como "bafômetro", cujo uso deve respeitar os ditames do INMetro; e (3) o exame residuo gráfico de chumbo, com o uso de novas técnicas para aferição de sinais de uso de arma de fogo.

A cautela que se deve ter é que o perito deve descrever detalhadamente o método tecnológico utilizado, bem como fundamentar cientificamente como chegou às conclusões. A partir daí o juiz traçará seus critérios para a aferição da prova pericial. Tais critérios devem ser tendentes a reconhecer o trabalho pericial como conforme as exigências atuais da ciência. Flávio Mirza, cotejando paradigmas norte-americanos, traz à baila a diretriz necessária à confiabilidade da prova pericial, eis que "caberá à Corte determinar sobre a questão a ser examinada pelo perito, bem como sua qualificação no que toca a seu saber científico. Além disso, deve-se verificar se o saber é adequado para o fato a ser examinado". De mais a mais, "é preciso averiguar se: i) há publicações (artigos, livros etc.) sobre a matéria; ii) o método usado é ensinado nas universidades ou discutido em congressos; iii) pode tal método ser posto à prova visando testar sua exatidão; iv) há margem de erro; v) o método é aceito por considerável parcela da comunidade científica (*general acceptance*), onde conceitos similares são estudados e usados".¹²

Tais critérios devem ser aferidos em conjunto, segundo argumentação lógica, ou seja, que indique que a prova pericial não padece de incompatibilidade com outras provas, que guarde coerência interna, que contenha fundamentação razoável e que não incorra em contradições. Os critérios não devem ser examinados, dessa maneira, isoladamente, haja vista que "a convicção é o resultado de muitos motivos não pré-determinados e funda-se em uma série indefinida e imprevisível de pequenas circunstâncias".¹³

4.3 Identificação criminal

Muito se evoluiu na matéria de identificação criminal: (1) a captação de imagens digitais, que substituíram as fotos tradicionais e seus respectivos negativos; (2) a coleta de impressões digitais pode ser feita sem o uso de tintas convencionais pretas, substituídas pelos aparelhos eletrônicos destinados a esse tipo de serviço; e (3) a criação de base de dados geridas com o uso linguagem cibernética, no lugar de fichários e livros, que consumiam espaço, tempo e papel.

A identificação criminal, por sua vez, sofreu sucessivas modificações legislativas. A mais recente é a alteração promovida pela Lei 12.654/2012. Com o seu advento, a Lei 12.037/2012, que dispõe sobre a identificação criminal, passou a prevê a coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético. A identificação criminal, além de incluir processo datiloscópico e fotográfico, importará a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. Naturalmente, há de ser consentida a coleta pelo investigado ou condenado, por se tratar de prova invasiva. Sem embargo, é possível que seja a coleta feita com material genético descartado pelo indiciado ou condenado, eis que não se exige, na hipótese, colaboração do agente. De toda forma, a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético terá lugar quando: (1) for essencial às investigações policiais; (2) o acusado for condenado por crime doloso com violência ou grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo.

O legislador estabeleceu a necessidade de se preservar o banco de dados com a identificação criminal genética, preconizando que: (1) o banco de dados de perfis genéticos deve ser gerenciado por unidade oficial de perícia criminal; (2) os dados constantes nos bancos de dados de perfis genéticos serão sigilosos, sancionando-se civil, penal e administrativamente aquele que concorrer para sua utilização com desvio de finalidade; (3) as informações genéticas armazenadas nos bancos



de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, ressalvada determinação genética de gênero, em conformidade com as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos; e (4) as informações colhidas a partir da coincidência de perfis genéticos serão consignadas em laudo pericial subscrito por perito oficial suficientemente habilitado.

5. Conclusões

Levando em conta as considerações de ordem teórica e prática sobre temas de informática jurídica, de técnicas eletrônicas manejadas no âmbito do processo judicial eletrônico e de utilização de tecnologias e da informática ao processo penal, algumas conclusões podem ser alinhadas.

a) No processo penal, é fundamental o uso da informática jurídica para que os repertórios de jurisprudência sejam acessados com facilidade, bem como para que a legislação atualizada seja consultada com precisão;

b) Com base na interpretação progressiva da lei processual penal e através da experiência de sucesso do uso de recursos tecnológicos, passaram a ser aceitas diversas práticas que implicam a inserção de meios eletrônicos no processo judicial, modificando a praxe forense, mesmo antes de previsão legislativa superveniente;

c) O processo penal se desenvolve por meio de formas, com o fito precípua de garantir direitos fundamentais, sem descuidar da necessidade de alcançar sua finalidade de maneira efetiva e célere, com um processo penal rápido, eficaz e que seja apto a maximizar o direito de liberdade;

d) Na esteira da prática do processo judicial eletrônico em matéria criminal, é adequado pensar em linguagem informatizada apropriada para o trâmite do processo criminal, com o apoio das formas lógicas, para otimizar seus resultados, com o uso da tecnologia à disposição;

e) A aceitação paulatina da videoconferência decorreu da comunicação contínua para fixação de seu sentido, ou seja, a construção de sua identidade se deu por força da recursividade da comunicação; e

f) Por fim, o uso de tecnologia avançada nas perícias criminais de contar com a cautela do dever do perito de descrever detalhadamente o método tecnológico utilizado, bem como fundamentar cientificamente como chegou às suas conclusões.

6. Referências

Carvalho, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade e Silva. *A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Fischer, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: _____; Calabrich, Bruno; Pelella, Eduardo (orgs.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

Gloeckner, Ricardo Jacobsen. *Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. Salvador: JusPodivm, 2009.

Lopes Jr., Aury. *Prisões cautelares: Lei n. 12.403/2011*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Malatesta, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. 3. ed. Trad. Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 2004.

Mirza, Flávio. Reflexões sobre a avaliação da prova pericial. In: Bastos, Marcelo Lessa; Amorim, Pierre Souto Maior Coutinho de (orgs.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Schneider, Jochen. Processamento eletrônico de dados: informática jurídica. In: Kaufmann, Arthur; Hassemer, Winfried (orgs.). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. 2. ed. Trad. Marcos Keel; Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.



Silva, Artur Stamford da. Da legalidade à decisão ilimitada. A construção semântica social da videoconferência no direito penal brasileiro. Sobre o lugar da incompletude consistente no direito. In: Brandão, Cláudio; Cavalcanti, Francisco; Adeodato, João Maurício (orgs.). *Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

1 Carvalho, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 89.

2 Schneider, Jochen. Processamento eletrônico de dados: informática jurídica. In: Kaufmann, Arthur; Hassemer, Winfried (orgs.). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. 2. ed. Trad. Marcos Keel; Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. p. 547.

3 Fischer, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: _____; Calabrich, Bruno; Pelella, Eduardo (orgs.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 33.

4 Gloeckner, Ricardo Jacobsen. *Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 354.

5 Lopes Jr., Aury. *Prisões cautelares: Lei n. 12.403/2011*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 161.

6 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha do processo judicial eletrônico. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf]. Acesso em: 01.08.2013.

7 Carvalho, Paulo de Barros. Op. cit., p. 89.

8 Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade e Silva. *A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 153-154.

9 Carvalho, Paulo de Barros. Op. cit., p. 120.

10 STF. Somente o Congresso Nacional pode editar lei sobre interrogatório por videoconferência. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384]. Acesso em: 02.10.2013.

11 Silva, Artur Stamford da. Da legalidade à decisão ilimitada. A construção semântica social da videoconferência no direito penal brasileiro. Sobre o lugar da incompletude consistente no direito. In: Brandão, Cláudio; Cavalcanti, Francisco; Adeodato, João Maurício (orgs.). *Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 32.

12 Mirza, Flávio. Reflexões sobre a avaliação da prova pericial. In: Bastos, Marcelo Lessa; Amorim, Pierre Souto Maior Coutinho de (orgs.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 215.

13 Malatesta, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. 3. ed. Trad. Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 2004. p. 98.